



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.349 - SP (2016/0116117-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELO DE CAMARGO DALBEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO ALVES DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.349 - SP (2016/0116117-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANGELO DE CAMARGO DALBEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO ALVES DE FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 38/46):

TRÁFICO e PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. Argumentação de que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Contrariedade. Envolvimento com o tráfico e porte de munição que, praticados em conjunto, denotam periculosidade social, justificando - pela gravidade em concreta das infrações - a custódia para garantia da ordem pública. Ordem denegada, com cassação da liminar.

O paciente, CRISTIANO ALVES DE FREITAS, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e artigo 16 da Lei nº 10.826/03.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do *writ* por se tratar de substitutivo de recurso ordinário em face da incompetência desta Corte Superior.

Na origem, a ação penal nº 00007302620158260603 está em fase instrutória, sendo que foi realizada audiência de instrução no dia 29/6/2016, suspensa para que o Ministério Público manifeste se insiste na oitiva de uma testemunha, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 11/7/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.349 - SP (2016/0116117-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 14/16):

Vistos.

Valendo-me do Comunicado CG nº 133/09 que estabelece que "o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve apreciar seus termos, verificando rigorosamente o respeito aos requisitos legais da prisão, decidir sobre a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, relaxar ou manter a prisão quando presentes os pressupostos de prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente", e analisando os autos, observo que, ao menos por ora, é incabível a soltura das investigadas, pois sequer foi citado e a instrução não teve início. Portanto, o flagrante encontra-se formal e substancialmente em ordem.

Estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial, a garantia da ordem pública, em face da periculosidade da conduta, bem como às circunstâncias do delito, eis que o delito que ora se investiga causa desassossego à população ordeira desta Circunscrição Judiciária (artigo 312, do CPP).

Primeiramente, observo que os autos comprovam que o decreto de prisão cautelar não apresenta qualquer vício que justifique sua revogação, razão pela qual deve-se manter o autuado Cristiano Alves de Freitas no cárcere.

O autuado foi preso em flagrante pela prática da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/03, crime equiparado a hediondo e que, em razão de sua natureza, causa natural insegurança junto à população local.

A par de a Lei nº 11.464/07 haver retirado do art. 2º, II, da lei de crimes hediondos a vedação expressa à concessão de liberdade provisória a delitos que tais, o que nos autorizaria conceder tal benesse às acusadas, vislumbro que no presente caso a prisão cautelar se impõe.

A lei nº 11.464/07 genérica que é não prevalece, pois, sobre a especial (lei nº 11.343/06), caso em que a proibição nos afigura ainda presente.

O que pretendeu o legislador com a recente alteração foi somente deixar à prudente análise do magistrado do caso concreto se o réu tem ou não direito de responder ao processo em liberdade. É certo que, por se tratar de crime hediondo ou equiparado, dificilmente não estarão presentes algumas das vedações decorrentes do art. 312 do Código de Processo Penal.

A própria gravidade da infração, ou antes, as circunstâncias em que foi cometida, podem determinar a justificação para a prisão cautelar.

No mais das vezes condutas reputadas hediondas causam séria repercussão no meio social, tornando-se necessária a prisão do acusado já no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso do processo para salvaguarda da ordem pública.

Observo que, no caso em tela, a considerável quantidade de entorpecente apreendido em poder do autuado sinaliza que a incolumidade pública se viu seriamente abalada com a sua conduta, já que a droga poderia ter sido distribuída a um número indeterminado de pessoas.

Inviável a substituição da medida extrema por quaisquer das medidas cautelares previstas pela Lei nº 12.430/2011 - que alterou o CPP, eis que nenhuma delas tem o condão de evitar a recalcitrância criminosa dos autuados na espécie, sendo claramente insuficientes para garantia da ordem pública.

De rigor, portanto, a prisão preventiva-conversão prevista no artigo 310, inciso II, do CPP. Ante o exposto, com fundamento no Comunicado nº. 190/11, do Conselho Superior da Magistratura, e no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, e converto a prisão em flagrante do autuado CRISTIANO ALVES DE FREITAS em prisão preventiva, mantendo a sua custódia cautelar.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do autuado. Nos termos da fundamentação acima alinhada, fica indeferido o pedido de liberdade provisória, requerido pelo d. Dr. Defensor Público.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0116117-4

HC 355.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007302620158260603 20160000184818 22411078420158260000 7302620158260603

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANGELO DE CAMARGO DALBEN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO ALVES DE FREITAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.